

Autos n. 0833692-56.2014.8.12.0001 - Campo Grande/MS.

Vistos etc.

1) Cuidam os autos de cumprimento de sentença para a "retribuição" das ações da Telebrás S/A que deveriam ter sido entregues aos consumidores que participaram do plano comunitário de telefonia negociado pela Inepar S/A, conforme a sentença prolatada nos autos da ação civil pública n. 001.97.019016-1.

O credor apresentou um cálculo que definiu o número de ações devidas.

A parte executada alega que o STJ está analisando a legitimidade da Brasil Telecom S/A para responder ações que analisam os direitos reclamados pelo descumprimento do PCT (plano comunitário de telefonia). Pede a suspensão do feito. Noutra aspecto, impugnou o cumprimento de sentença, em petição juntada na própria execução, afirmando, em síntese, que:

- cada contrato dava direito apenas a 8.620 ações;
- estas ações foram entregues ao exequente, que já as vendeu e, talvez, tenha esquecido;
- em face disto, os dividendos também não são devidos.

Pediu que fosse oficiado ao Banco Santander S/A para que apresentasse um extrato completo da movimentação acionária da parte exequente e, no mérito, que fosse reconhecido que a obrigação de entrega das ações e dos dividendos foi cumprida.

O exequente contraditou todos os termos da impugnação.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, afastado o pedido de suspensão deste processo, porque estamos em fase de cumprimento de sentença já transitada em julgado. A matéria da legitimidade passiva foi superada definitivamente na ação principal, em todas as instâncias, e não está afeta à decisão que possa vir no recurso mencionado pela Oi S/A.

A sentença em questão definiu uma obrigação à parte executada. A parte credora, por sua vez, reclamou pelo descumprimento desta obrigação e apresentou os cálculos que entendeu adequados ao comando da sentença exequenda, expondo minudentemente as razões do seu pedido. Concluiu que lhe era devido um determinado número de ações e um valor correspondente aos dividendos. Pediu que a obrigação fosse cumprida, sob pena de resolver-se em perdas e danos.

A impugnante alega que entregou 8.620 ações ao

exequente e que a dívida está paga.

O Tribunal de Justiça firmou posicionamento, em casos idênticos, no sentido de que esta alegação do devedor, de ter entregue ações ao credor, é matéria preclusa e não comprovada. É preclusa porque o alegado pagamento teria ocorrido antes da sentença exequenda, cabendo exclusivamente àquele momento a análise do que apenas agora se alega. Não é comprovada, porque o Tribunal entende que o extrato apresentado é insuficiente para se demonstrar o cumprimento da obrigação.

Na mesma decisão, o Tribunal considerou que não devem ser conhecidas de outras questões, sem que estejam apresentadas na via correta e com o respectivo recolhimento das custas iniciais do incidente.

No voto do relator, Des. Sideni Soncini Pimentel, consta, ainda, orientações procedimentais para que se garanta exaustivamente o contraditório, antes da decisão de conversão da obrigação de entregar ações em perdas e danos, exigindo-se, inclusive, nova manifestação do credor por esta opção.

Veja-se a ementa do agravo n. 1413062-93.2015, julgado em 17/12/2015 pela 5ª Câmara Cível:

*"1. Na hipótese, a devedora arguiu em defesa matéria relativa ao excesso de execução (art. 475-L, V, do CPC), bem como pagamento do valor devido (art. 475-L, VI, do CPC). O excesso de execução somente pode ser arguido em Impugnação ao Cumprimento de Sentença, mediante prévio recolhimento do preparo, sob pena de cancelamento da distribuição. Como não houve distribuição, não há que se falar em cancelamento, mas tão somente em não conhecimento da matéria alusiva ao excesso de execução dada a inadequação da via eleita para arguição... 2. A sentença executada foi proferida em 20/12/2001 e veio a transitar em julgado muito tempo depois, após o julgamento dos recursos contra ela interpostos. Porém, o alegado pagamento teria ocorrido em 13/07/1998, antes da sentença, portanto, estando evidentemente preclusa a alegação, consoante se extrai do teor do art. 475-L, VI, do CPC. Ainda que assim não fosse, o pagamento de 8.620 ações não restou comprovado, ante à imprestabilidade de documento apócrifo como elemento de prova. 3. Impossível o acolhimento da pretensão relativa à expedição e ofício ao Banco Santander, para fins de esclarecimentos sobre o extrato e as negociações noticiadas nos autos, uma vez que tal providência caberia à parte interessada solicitar administrativamente, inexistindo nos autos qualquer justificativa quanto à negativa da instituição financeira em atender a respectiva solicitação. 4. Aproveita-se do instrumento para apresentar orientações sobre o caso em caráter obiter dictum".*

Em razão deste posicionamento e para que haja um alinhamento de posições entre o juízo de 1ª Instância e o juízo de 2ª

Instância, apenas a alegação de pagamento deve ser conhecida e, pelas razões acima, indeferida.

Por estes motivos, *indefiro* o pedido de extinção do cumprimento de sentença pelo pagamento e *não conheço* das demais questões alegadas.

2) Cumpra o executado a obrigação de restituir ações.

Prazo: 15 dias.

3) Se o prazo correr em branco, diga o credor se deseja alguma das providências previstas no art 536, §1º do CPC/15 ou se deseja a conversão da obrigação em perdas e danos, conforme previsto no art 84, §1º do Código de Defesa do Consumidor, no art 499 e no art 816 do CPC/15. Prazo: 15 dias.

4) Após, fale o executado a respeito da opção do credor.

Prazo: 15 dias.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, 23 de março de 2016.

David de Oliveira Gomes Filho.  
Juiz de Direito.